



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
010	1

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### PARECER JURÍDICO – CGS

#### PROJETO DE LEI Nº 812/2017

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA QUE POSSA SER CONTRATADO ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À UNIÃO (FAZENDA FEDERAL) NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017.

#### I – INTRÓITO

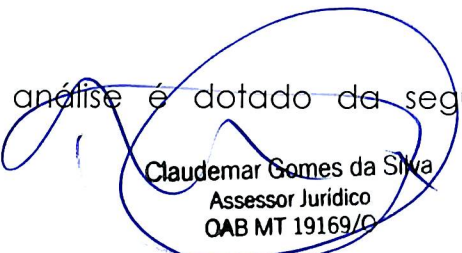
---

Instada a manifestar-me pela presidência da Câmara Municipal nos termos dos arts. 96 e 226, do RICM, sobre a viabilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 812/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem o escopo de: **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA QUE POSSA SER CONTRATADO ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO A UNIÃO (FAZENDA FEDERAL) NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017”**.

#### II – RELATÓRIO

---

O Projeto de Lei em análise é dotado da seguinte redação, contidas na **(fl.02)** dos autos.

  
Claudemar Gomes da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB MT 19169/O



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
011	A

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

É o relatório.

### III – ANÁLISE

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade que tange ao interesse público que se indica.

Trata-se a proposição do Projeto de Lei, que visa autorização para contratação com a Fazenda Nacional, para parcelamento de dívida, de forma que não informar o montante da dívida e a sua origem, tratando-se projeto genérico.

Alude em sua justificativa, o art. 15, II da Lei Orgânica. Com foco no assunto, ao meu ver, caso incidisse na norma do art. 15, seria merecedor de uma análise aos parágrafos do art. 75, quando fez constar:

*“§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição”.*

Claudemar Gomes da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB MT 1916970



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
012	1

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Desta forma, por se tratar apenas de lei **AUTORIZATIVA**, sem mencionar o montante e a forma e termos do parcelamento, não vejo nenhum risco para o município, considerando a justificativa da proposição, e acreditando que mesmo convertendo-se em norma legal, e por se tratar de ato de gestão, sua aplicação é inócua, de modo que merece parecer favorável pela a sua tramitação, por não representar risco para os interesses do Município.

Em face disso, não vejo nenhuma ilegalidade na tramitação do feito.

### Do Caráter de Urgência

O autor do projeto, requer tramitação **em caráter de urgência**, o que se ampara pelo o art. 40 da Lei Orgânica de Primavera do Leste, que assim fez constar:

***“Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.***

***§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos nos artigos 42 e 75, que são preferenciais na ordem enumerada.***

***§ 2º - O prazo previsto no § 1º deste artigo, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e de Leis Complementares.***

***§ 3º - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que submeter o pedido à apreciação do Plenário, necessitando de maioria simples para sua aceitação.”***

Claudemar Gomes da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB MT 19169/O



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
013	

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Como se observa, o caráter de urgência se opera dentro de até 45 (**quarenta e cinco**) dias, momento em que a Câmara terá retornado de seu recesso que se finda em **1º de agosto de 2017**, **CONSIDERANDO QUE O PREFEITO MUNICIPAL, NÃO CONVOCOU SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA EFEITO DE VOTAÇÃO DO SEU PROJETO.**

Desta forma, o **caráter de urgência**, NÃO incide **estando a Câmara Municipal em período de recesso** como *in casu*, por força do §2º do art. 40 do RICM.

### IV – CONCLUSÃO

Partindo desta premissa, e das razões acima aludidas, tenho que o projeto de lei em análise, apresenta **constitucionalidade**, legalidade, estando dentro dos parâmetros do RICM e da LOM., de modo que **OPINO** no sentido de que seja inicialmente dado publicidade ao plenário, e distribuído para a **Comissão de Justiça e Redação** em **Sessão Ordinária**, considerando que a Câmara Municipal se encontra em **recesso regimental**, e que o autor do projeto **NÃO CONVOCOU** Sessão Extraordinária para análise do projeto.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado por Vossa Excelência na condição de consulente, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo de Vossa Excelência.

É o parecer. **S.M.J.**

Primavera do Leste – MT., 21 de julho de 2017.

  
Claudemar Gomes da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB MT 19169/O